

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



**Registro: 2022.0000157941**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1030110-92.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIGA CRISTÃ MUNDIAL, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS ISLÂMICOS – ANAJI.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 8 de março de 2022.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº 1030110-92.2019.8.26.0100**  
**Comarca de São Paulo**  
**Apelante: Liga Cristã Mundial**  
**Apelados: Associação Nacional dos Juristas Islâmicos - ANAJI**  
**Voto nº 32.979**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação Civil Pública - Dano moral coletivo - Publicações que contém conteúdo ofensivo e se dirigem a toda a universalidade de seguidores da crença islâmica, indicando ânimo de ofensa e disseminação do ódio - Sentença de procedência em parte para o fim de condenar a corré Liga Cristã Mundial ao pagamento de indenização no valor de R\$35.167,00 a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - Inconformismo apenas da corré Liga Cristã Mundial - Incorrência de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas - Controvérsia que está limitada à análise do conteúdo das publicações - Ausência de demonstração de alegada parcialidade do juízo da causa - Decisões interlocutórias de caráter técnico e que não revelam favorecimento de nenhuma das partes - Prejuízos à imagem dos muçulmanos evidenciado - Abuso do direito de liberdade de expressão e veiculação de conteúdo apto a gerar intolerância religiosa - Tutela de urgência para remoção dos conteúdos concedida em julgamento de anterior agravo de instrumento por esta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Dano moral coletivo caracterizado na hipótese - Quantum indenizatório adequadamente fixado, observadas as circunstâncias do caso concreto - Alegada má-fé processual da requerente não verificada - Apelo desprovido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



1. Ao relatório constante de fls. 690/697, acrescento que a sentença julgou procedente em parte ação civil pública proposta por Associação Nacional dos Juristas Islâmicos – ANAJI contra Iskandar Elias Riach, Liga Cristã Mundial, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Internet Ltda., para o fim de condenar as rés Facebook e Google na obrigação de remover de suas plataformas as publicações especificadas às fls. 666/667, confirmando a tutela de urgência, bem como para condenar a corré Liga Cristã Mundial ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$35.167,00 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora e 1% ao mês contados do evento danoso, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. Em face do princípio da causalidade, deverá a corré Liga Mundial Cristã arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com observância da justiça gratuita.

Recorre a corré Liga Cristã Mundial contra a decisão sustentando que houve cerceamento de defesa por ter sido rejeitada a oitiva de testemunhas. Alega que a oitiva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



foi postulada pela apelante e o ex-corréu Iskandar Riacho (excluído em face de seu falecimento) e seria para que muçulmanos mencionassem como ele se comportava e interagiu respeitosamente com muçulmanos e que jamais disseminaria discurso de ódio. Alega que foi indevidamente acusada de propagar discurso de ódio e que a parte mais incisiva do seu discurso se destinava aos “jihadistas” (terroristas), quando paralelamente proferiu bons dizeres sobre a comunidade islâmica. Afirma que a oitiva revelaria que não há preconceito em relação aos muçulmanos. Alega que não houve ataques à toda a comunidade islâmica. Aventa sobre a parcialidade da julgadora para o lado da autora, tanto que concedeu dilação de prazo de mais de um ano para a autora para apresentação de réplica. Afirma que houve equívoco na interpretação do discurso veiculado de Iskandar e que não houve dano moral coletivo. Alega que Iskandar, como refugiado de guerra civil no islã, onde ele e sua família foram ameaçados de morte, apenas expressou uma denúncia de perseguição aos cristãos por todo o mundo e não se posicionou contra os muçulmanos, mas sim por haver terroristas no meio deles. Afirma que a intenção não era propagar ódio, mas apenas expressar de maneira mais incisiva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



seu pensamento, fazendo uso de palavras que podem causar arrepio, mas apenas denotam a firmeza da defesa de suas convicções. Alega que o fato de afirmar que o islã é uma religião de guerra se deu pautado em elementos históricos que os próprios muçulmanos não negam. Afirma que deve ser respeitada a liberdade de expressão e que não houve abuso de tal direito. Sobre a sugestão de fechamento de mesquitas, ficou claro que Iskandar mencionou isso como proposta a longo prazo, após nova constituinte. Sustenta que é devida a condenação da apelada em multa por má-fé processual por ter mentido ao dizer que não dispunha de nenhum recurso financeiro para o pleito de gratuidade e posteriormente ter juntado aos autos documentos demonstrando possuir uma conta bancária com numerário em torno de 70 mil reais. Sustenta que a multa deve ser fixada em valor não inferior a 5% do valor da causa. Alega que deve ser revogada a gratuidade da apelada, por não ser ínfimo o seu patrimônio. Subsidiariamente, alega que o valor da indenização não deve superar R\$ 12.500,00, considerando o valor da causa de R\$ 50.000,00 e sendo 4 requeridos, a fim de corresponder a  $\frac{1}{4}$  do valor da causa. Dessa forma, requer a anulação ou reforma da r. sentença (fls. 732/752).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 759/763.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento apenas para afastar a condenação da apelante às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Colhe-se dos autos que a autora pretende a condenação dos réus em razão de publicações no Facebook e vídeos no You Tube com conteúdos alegadamente discriminatórios e ofensivos às pessoas que professam a fé islâmica e com intuito de incitar o ódio contra o Islam e seus membros. Refere-se a autora à três publicações de vídeos com entrevistas com o fundador e presidente da corré Liga Cristã Mundial, o corréu Iskandar Elias Riachi. Postulou, assim, a condenação dos provedores Facebook e Google a removerem as publicações de suas redes e de todos os réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Foi concedida a tutela de urgência nos termos do v. acórdão de fls. 278/284, que julgou o agravo de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



instrumento nº 2116207-87.2019.8.26.0000.

Comunicado o óbito do corréu Iskandar Elias Riachi, declarou a autora desinteresse na habilitação dos sucessores.

Por fim, a r. sentença julgou procedente em parte o pedido para o fim de confirmar a tutela de urgência de remoção dos conteúdos, bem como para condenar a corré Liga Cristã Mundial ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$35.167,00.

Insurge-se apenas a corré Liga Cristã Mundial.

De início, não há falar em cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas.

Isso porque a questão posta a julgamento diz respeito ao conteúdo veiculado nas publicações apontadas, se ofensivos e com disseminação de ódio contra a comunidade islâmica, ou não. Deste modo, a vinda de outras provas e oitiva de testemunhas ultrapassam os limites da lide, restrito ao conteúdo veiculado, o que demanda apreciação objetiva das publicações.

Ressalte-se, assim, que a apreciação no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



feito é voltada à análise do conteúdo eventualmente ilícito e seu impacto na sociedade e o seu potencial de gerar dano moral coletivo, sendo descabida a oitiva de testemunhas para demonstrar o convívio cortês e a postura de Iskandar com a comunidade islâmica.

Neste sentido, se mostra irrelevante se em determinadas ocasiões o autor do discurso veiculado tenha sido agradável e simpático com pessoas que professam o islamismo, já que o fato de tratar bem as pessoas não retiraria a ilicitude das falas proferidas pelo falecido corrêu Iskandar.

Não há dúvidas, portanto, que era de fato desnecessária a oitiva de testemunhas, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, alega a apelante que a MM. Juíza atuou com parcialidade em favor da autora. Como fundamento de sua alegação, aponta três situações: a prorrogação do prazo para a autora apresentar sua réplica; a não extinção da ação quando a autora a teria abandonado; a denegação do direito da ré Liga Cristã de produzir prova oral.

No que se refere ao último item, tratou-se de decisão técnica, como já analisado, porquanto descabida a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



produção de prova oral na hipótese dos autos, tendo em vista o objeto da demanda.

A reabertura de prazo em favor da autora para apresentação de réplica, por seu turno, se deu em razão de ter a Promotoria de Justiça à época observado que a autora não havia se manifestado sobre as preliminares arguidas pelo Facebook e pelo Google em contestações apresentadas há mais de um ano, motivo pelo qual postulou a intimação da autora para apresentação de réplica especificamente em relação a estas duas corrés, tendo sido este requerimento do Ministério Público acolhido pela Magistrada que reabriu o prazo para a autora, nos termos da r. decisão de fls. 503, o que não é indicativo da parcialidade arguida.

A outra circunstância arguida para sustentar a parcialidade da MM. Juíza referente ao não reconhecimento do abandono da causa também não prospera. Isso porque a não extinção do feito na r. decisão de fl. 509 foi correta, pois foi reaberto do prazo para a autora se manifestar em réplica conforme fl. 503, não sendo a hipótese de abandono da causa.

Além disso, insta observar que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



extinção do feito não pode se dar sem que seja dada à parte oportunidade para a correção do vício, conforme dispõe o artigo 317 do Código de Processo Civil.

Logo, não há indício de favorecimento de uma das partes e atuação parcial da Magistrada.

No mérito, não comporta reparo a r. sentença.

Com efeito, é certo que a liberdade de manifestação do pensamento, bem como a liberdade de crença e religião, constituem um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. Por tal razão é que a proteção constitucional (artigo 5º, IV e VI) compreende não só as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam indicar resistência ou oposição, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos e da tolerância de opiniões.

Mas essa liberdade tem seus limites, dentre elas a vedação ao anonimato, justamente para permitir que abusos porventura ocorridos sejam passíveis da conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



No caso dos autos, as publicações apontadas tiveram conteúdo ofensivo e se dirigem a toda a universalidade de seguidores da crença islâmica, indicando ânimo de ofensa e disseminação do ódio, o que não deve ser admitido.

Tal como destacado pela r. sentença: *“No particular, como bem descreveu o representante do Ministério Público, as publicações objetos das mídias arquivadas (fls. 667) contêm entrevistas com o fundador e então presidente da Liga Cristã Mundial que carregam mensagem de ódio aos seguidores da fé islâmica e à comunidade muçulmana no Brasil como um todo, ao argumento de que não há muçulmano moderado, são todos escravos da doutrina professada que, segundo a ré, não é “uma religião de paz”, sugerindo o fechamento de mesquitas no país e a exigência de “certidão de batismo cristão” para ingresso no território brasileiro. O tom de generalidade transmite ao ouvinte o discurso de que os seguidores do Islã são todos terroristas e representam perigo ao país, devendo ser discriminados. Ao final do primeiro vídeo há menção escrita que vincula o islamismo ao terrorismo, repetida nas palavras do então presidente da ré, Iskander, no segundo e no terceiro*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



*vídeos, pregando o Cristianismo como religião a ser seguida por todos os brasileiros, contra o suposto perigo terrorista, sustentando que a nova legislação sobre imigração traria "todo o lixo do mundo para cá", com referência ao povo muçulmano. Evidentemente, a fala do presidente da Liga Mundial Cristã desbordou do direito de livre manifestação do pensamento para discurso de ódio e discriminação contra toda comunidade que professa a fé islâmica no país, com desprezo pelo islamismo, em afronta ao princípio fundamental da igualdade, contra a discriminação de brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput, da CF) e à liberdade de crença e do exercício dos cultos religioso (art. 5º, VI, da CF)." (fl. 695)*

Logo, falas sugerindo fechamento de mesquitas, referências ao perigo da imigração como "lixo do mundo para cá", sugestão de exigência de "certidão de batismo cristão" para ingresso no território nacional não podem ser interpretadas como mera expressão do pensamento crítico, mas aptas a fomentar ódio e intolerância religiosa, o que viola a liberdade crença também reconhecida como direito fundamental na Constituição Federal.

Nesse cenário, observando-se que os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



vídeos foram publicados e visualizados por 12.566 vezes até a sua remoção, de rigor, reconhecer o dano moral coletivo àqueles que são seguidores da crença islâmica, ofendidos e indiscriminadamente apontados como terroristas e grave perigo à nação. Tais fatos são hábeis a propiciar xenofobia, perseguição étnica, intolerância, o que deve ser repudiado.

Logo, correta a condenação da ré Liga Cristã Mundial, como forma reparação moral à comunidade islâmica e desestímulo a condutas como as que foram impugnadas nestes autos, bem como a fim de tutelar o interesse difuso aqui envolvido.

No que se refere ao valor da condenação, alega a apelante que a quantia não deveria superar R\$ 12.500,00, uma vez que o valor da causa é de R\$ 50.000,00 e originalmente eram quatro requeridos, repartindo-se a pretensão em quatro partes.

Não vinga, contudo, esta tese, tendo em vista que a pleito indenizatório deduzido em face dos requeridos resulta em condenação solidária do pagamento da indenização arbitrada.

O fato de ter sido o corréu Iskandar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



excluído da demanda em decorrência de seu falecimento e de as demais requeridas Google e Facebook não terem responsabilidade pelo conteúdo veiculado nas plataformas, mas apenas pelo cumprimento de ordens de remoção, não significa quantificar a indenização de modo fracionado, como pretende a *corré* Liga Cristã.

Desse modo, deve ser mantido o *quantum* fixado pela r. sentença, o que atende os critérios da razoabilidade proporcionalidade, diante das circunstâncias postas em análise neste feito.

Além disso, não há falar em má-fé processual da requerente, ao contrário do que defende a apelante.

O fato de ter a requerente sustentado que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais e posteriormente juntar documento demonstrando saldo bancário de R\$ 70.000,00 não significa que estes recursos são suficientes para o custeio das despesas processuais e suas despesas ordinárias sem comprometer o funcionamento da entidade.

Em face disso, assim como não há

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
9ª Câmara de Direito Privado



elementos para o reconhecimento da alegada má-fé processual, não se justifica a revogação dos benefícios da gratuidade da autora.

Logo, assentadas nestas premissas, deve ser mantida a r. sentença, por ter dado correta solução à lide, lembrando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte não excluiu sua responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mas somente impede sua imediata execução, nos termos da lei, daí porque não vinga, igualmente, a pretensão contida na manifestação ministerial.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, imponho à corrê-apelante o pagamento de honorários advocatícios adicionais de mais 5% sobre o montante já previsto na sentença, observada a gratuidade da Justiça.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**Galdino Toledo Júnior**  
**Relator**